

Agência-Geral do Ultramar

Portaria n.º 269/71

de 21 de Maio

Tendo em atenção que o acentuado desenvolvimento do turismo em Portugal nos últimos anos, especialmente do turismo internacional, veio tornar ultrapassada, face às realidades actuais, a regulamentação das actividades privadas de informação turística existente, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, destinado a disciplinar e fomentar a formação de categorias profissionais adequadas às necessidades actuais do turismo;

Considerando que as mesmas necessidades se verificam nas províncias ultramarinas, em virtude de idêntico crescimento da indústria turística;

Nestes termos:

Usando da competência concedida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornado extensivo a todas as províncias ultramarinas, com excepção do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 10.º e dos artigos 27.º, 28.º e 29.º, o Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, com as seguintes alterações:

2.º A competência atribuída ao Ministério das Corporações e Previdência Social e ao respectivo ministro será exercida nas províncias ultramarinas pelo respectivo governador;

3.º A competência atribuída à Secretaria de Estado da Informação e Turismo e à Direcção-Geral de Turismo será exercida pelo respectivo centro de informação e turismo;

4.º A competência atribuída ao director-geral de Turismo será exercida no ultramar pelo director do centro de informação e turismo da província respectiva;

5.º A competência da Inspeção do Trabalho deverá ser exercida nas províncias ultramarinas pelo instituto do trabalho, previdência e acção social;

6.º No n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto-lei é suprimida a categoria de guia de arte;

7.º O montante máximo da multa constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º será, nas províncias ultramarinas, de 10 000\$;

8.º É alterada a redacção do n.º 2 do artigo 8.º, do artigo 9.º, do n.º 2 do artigo 11.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, do artigo 13.º, do n.º 1 do artigo 15.º, do n.º 1 do artigo 23.º e do artigo 24.º, que passará a ser a seguinte:

Art. 8.º — 1.

2. Da denegação da carteira profissional poderá interpor-se recurso, no prazo da lei geral, para o governador da província, que ouvirá o instituto do trabalho, previdência e acção social.

3.

4.

Art. 9.º — 1. A carteira profissional do pessoal de informação turística é emitida pelo centro de informação e turismo da respectiva província.

2. O regulamento daquela carteira profissional e seu modelo serão aprovados por diploma provincial, ouvidos os respectivos centro de informação e turismo e instituto do trabalho, previdência e acção social.

Art. 11.º — 1.

2. A aplicação das sanções previstas no número anterior é da competência de uma comissão a criar por despacho do governador da respectiva província.

Art. 12.º — 1.

2. O levantamento dos autos a que se refere o número anterior é da competência quer do centro de informação e turismo, quer do instituto do trabalho, previdência e acção social da província.

3. Os autos serão remetidos, no prazo de dez dias, à comissão a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Art. 13.º — 1. Da decisão referida no n.º 1 do artigo anterior cabe recurso para o governador da província.

2. Do despacho do governador que aplique a sanção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º poderá interpor-se recurso contencioso para o Conselho Ultramarino, nos termos da lei geral.

Art. 15.º — 1. A aplicação das sanções previstas no n.º 1 do artigo anterior é da competência do director do centro de informação e turismo, só havendo lugar a recurso hierárquico, a interpor no prazo de oito dias, contados a partir da data da notificação, no caso de aplicação de multa de montante superior a 5000\$.

2.

Art. 23.º — 1. Será fixada por portaria provincial a tabela dos honorários do pessoal de informação turística, bem como dos serviços avulsos prestados pelo mesmo pessoal, ouvidos os respectivos centro de informação e turismo e instituto do trabalho, previdência e acção social.

2.

3.

Art. 24.º Em serviço, o pessoal de informação turística tem direito, mediante a exibição da respectiva carteira profissional, à entrada livre nas estações de caminho de ferro, cais de embarque e aeródromos comerciais, nas dependências alfandegárias em que se faça o despacho de bagagens dos turistas, bem como em recintos, palácios, museus e monumentos do Estado e autarquias locais, durante as horas de entrada do público.

2.

3.

9.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma ao ultramar serão decididas por despacho do Ministro do Ultramar, ouvido o governador da respectiva província.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 270/71

de 21 de Maio

Observa-se neste momento um fenómeno de baixa acentuada nas cotações internacionais da lã, com início em meados de 1970 e que tudo indica se mantenha em 1971. Este fenómeno resulta de um decréscimo semelhante ao que se tem verificado nas fibras artificiais e sintéticas.